



Número: **0600160-88.2024.6.22.0009**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

Última distribuição : **11/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SILVIO CARLOS CERQUEIRA (REPRESENTANTE)	
	FRANK LEONARDO MESQUITA DE FREITAS (ADVOGADO)
MARCIANE ARAUJO PEREIRA STOCCO (REPRESENTADA)	
MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA (REPRESENTADA)	
CAMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO (REPRESENTADA)	
ARISMAR ARAUJO DE LIMA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122242117	12/08/2024 14:06	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - www.tre-ro.jus.br

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600160-88.2024.6.22.0009

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

[Abuso - De Poder Político/Autoridade]

REPRESENTANTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANK LEONARDO MESQUITA DE FREITAS - RO12014

REPRESENTADO: ARISMAR ARAUJO DE LIMA

REPRESENTADA: MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA, MARCIANE ARAUJO PEREIRA STOCCO, CAMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

Vistos e examinados.

Sílvio Carlos Cerqueira, já qualificado, apresentou **Representação Eleitoral por Conduta Vedada c/c Investigação Judicial Eleitoral**, com pedido liminar de tutela de urgência, em face de **ARISMAR ARAÚJO DE LIMA** (1º REPRESENTADO), Prefeito do Município de Pimenta Bueno, inscrito no CPF n. 450.728.841-04, podendo ser citado à Av. Castelo Branco, 1046 - Pioneiros, Pimenta Bueno, (69) 99970-8530; **MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA** (2ª REPRESENTADA), brasileira, pré-candidata a Prefeita pelo Podemos, inscrita no CPF n. 561.947.732-00, residente e domiciliada à Avenida São Luiz, 1029, Bairro nova pimenta, telefone (69)99988-5961, **MARCIANE ARAUJO PEREIRA STOCCO** (3ª REPRESENTADA), brasileira, inscrita no CPF de nº 422.735.602-49, pré-candidata a Vice-Prefeita, residente e domiciliada à Estrada velha do calcário, Setor chacareiro, chácara Stoco S/ número; **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO** (4ª REPRESENTADA), inscrita no CNPJ sob o nº 84.568.872/0001-40, localizada na Av. Castelo Branco, nº 930, Centro, representada por seu Presidente, **SÓSTENES DA SILVA MENDES**, presidente, brasileiro, casado, portador do RG nº 967130, inscrito no CPF/MF sob o nº 923.841.022-49, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 217, Bairro Bela Vista, CEP 76970-000, na cidade de Pimenta Bueno/RO.

Aduz, em apertada síntese, que o Município de Pimenta Bueno – RO teve emitido contra si, por parte do TCE-RO (Processo de Contas nº 3099/2023), parecer de inviabilidade da projeção de receita para o ano de 2024, na medida que teria subestimado a arrecadação prevista em 26,55%, vez que a estimou em **R\$ 164.251.905,05**, enquanto o TCE-RO apontou previsão de **R\$ 223.631.490,65**.

Prossegue afirmando que o atual Prefeito subestimou o valor da arrecadação para ampliar a receita disponível para gastos com o superavit fiscal, já que o valor que supera a previsão poderia ser utilizado ao talante do Prefeito para incrementar projetos populares que beneficiariam as candidatas por ele apoiadas para o cargo de Prefeita e Vice-Prefeita, as segundas representadas Marcilene e Marciane, o que já acontece com o direcionamento em profusão de projetos enviados à Câmara Municipal numa média muito acima dos meses anteriores.

Pede, ao final, a concessão de medida liminar a título de Tutela de Urgência para o fim de determinar à Câmara Municipal de Vereadores de Pimenta Bueno, na figura de seu Presidente, que se abstenha de manter em pauta e/ou deliberar na sessão plenária de **12/08/2024**, ou vindouras, até a realização do pleito eleitoral, referente aos projetos de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, **afetos a abertura de crédito orçamentário suplementar decorrente de arrecadação fiscal a maior** e que seja concedida medida liminar para determinar ao Representado, atual Prefeito, para que se abstenha de realizar, propor e encaminhar projetos de leis similares até a conclusão do pleito eleitoral.

Pois bem.

Passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência.

Nos termos do Art. 303 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, analisando a documentação que acompanha a inicial, observei no r. decisum do TCE-RO a emissão de um parecer de inviabilidade da receita prevista pelo Município de Pimenta Bueno – RO.

Registro que o r. parecer se fez acompanhar de relatório técnico de - ao menos para este magistrado -, difícil compreensão, exarado com fórmulas complexas e que dificultaram sobremaneira a este julgador entender se o município subestimou a arrecadação prevista ou se foi o próprio TCE-RO que superestimou essa arrecadação futura.

No julgamento do **RE 729.744**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Plenário, DJe de 23/8/2017, **Tema 157 da Repercussão Geral**, aquela Suprema Corte fixou a tese de que *“o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”*.

Trazendo esse entendimento sobre vinculação de pareceres dos TCEs para o objeto desta ação - **anoto que ora o faço em cognição sumária, portanto, não exauriente** -, entendo que o parecer do TCE-RO não tem caráter vinculante, aliás, o TCE-RO fez apenas recomendações tanto ao Município como a Câmara Municipal, com a advertência de eventual futura desaprovação das contas.

Assim, não vislumbro presente, **por ora**, preenchido o requisito da probabilidade do direito, o que, per si, afasta a urgência.

Não obstante, diante da previsão de sessão da Comissão Permanente de Justiça e redação e de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, o que, em tese, possibilitaria a apreciação pelo Plenário daquela Casa de Leis dos referidos projetos que se busca impedir, **ad cautelam**, entendo pertinente não obstar a sessão da referida comissão permanente, porém, vedando a eventual apreciação pelo Plenário de qualquer manifestação daquela comissão pertinente aos projetos que envolvem a abertura de crédito suplementar decorrente de arrecadação a maior, até ulterior deliberação deste juízo que, pelo rito célere deste procedimento, não tardará.

Em face do acima exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar vindicada, fazendo-o apenas para **DETERMINAR** à Câmara Municipal, na pessoa de seu presidente, que se abstenha de manter em pauta e/ou deliberar na sessão plenária de **12/08/2024**, ou vindouras, sobre projetos de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, afetos a abertura de crédito orçamentário suplementar decorrente de arrecadação fiscal a maior, até ulterior deliberação deste juízo.

CITEM-SE os representados para, no prazo de cinco dias, querendo, apresentarem, defesa (artigo 22 da LC 64/90), devendo com a resposta ser procedida a juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível (art. 73, §12º, da Lei n. 9504/1997 e art. 22, I, "a", da Lei Complementar 64/1990).

Se, na contestação, forem suscitadas preliminares ou juntados documentos, concedo, desde já, à parte autora, o prazo de 2 (dois) dias para réplica, após intimação (art. 47-A da Resolução TSE n. 23.608/2019).

Com o decurso do prazo, conclusos os autos para providências compatíveis com o estado do processo, conforme previsto no art. 47-B da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Cumpra-se com urgência em razão da liminar.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno – RO, 12 de agosto de 2024.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

